



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: WASHIGTON SILVA BRAZ ME  
ENDEREÇO: RUA TIBURTINO INACIO, 37, CENTRO, BREJO SANTO-CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2014.14638-5  
PROCESSO: 1/747/2015

EMENTA: POSSUIR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – Decisão amparada nos dispositivos legais: arts. 131, V, do Decreto n.24.569/97 - Penalidade inserta no auto de infração: art.123, III, "a", da Lei n. 12. 670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2995/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "POSSUIR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. INTIMADO O CONTRIBUINTE A APRESENTAR OS LIVROS E DEMAIS DOCUMENTOS ATRAVES DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO 2014.24674 E APOS TER EXPIRADO O PRAZO PARA APRESENTACAO DAS NOTAS FISCAIS NF1 001 A 050, NFVC SERIE D, DE NUMERO 201 A 300, POIS A EMPRESA FOI BAIXADA DE OFICIO EM 10/05/2013 E ESTA FICOU NA POSSE DESTE DOCUMENTOS. MULTA DE 05 UFIRCE POR DOCUMENTO INIDONEO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 123, IV, "p" da Lei n.12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.14638-5 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.26245;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.24674 com ciência por Edital;
- ✓ Edital de Intimação(s): 002/2014 e 06/2014;
- ✓ Consultas : Cadastro e SID;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº 2014.29083 com ciência por edital;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

emf

PROCESSO Nº 1/747/2015

JULGAMENTO Nº:

2995/15

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.18 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de possuir documentos fiscais NF1 de números 001 a 050 e NFVC serie D de números 201 a 300, correspondentes a AIDF 47883/2011, que ficaram em seu poder quando a mesma fora baixada de ofício e consideradas inidôneas por esse motivo.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação. Portanto, passo à análise de mérito.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput* e V, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;”(grifo nosso)*

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a empresa possuía documentos fiscais NF1 de números 001 a 050 e NFVC serie D de números 201 a 300, correspondentes a AIDF 47883/2011, que ficaram em seu poder quando a mesma fora baixada de ofício em 10 de maio de 2013. Sendo assim, a empresa contribuinte teria infringido a determinação legal do dispositivo supra citado.

O agente fiscal junta aos autos Consultas : Cadastro e SID.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. **Havendo o resultado previsto na descrição**

PROCESSO Nº 1/747/2015

JULGAMENTO Nº:

2995/15

**normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.** Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

*“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remeter mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal inidônea pela empresa contribuinte WASHINGTON SILVA BRAZ ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, IV, “p” da Lei 12.670/97, *in verbis*:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:*

*(...)*

*p) fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento;”*

*(GRIFO NOSSO)*

**É importante ressaltar, que quanto à importância da multa indicada no auto de infração, observo que a autoridade fiscal cometeu um equívoco. Isso porque, o valor indicado no auto de infração equivale à conversão da UFIRCE referente ao ano de 2013, quando o correto é a equivalente ao ano de 2014, ano em que fora lavrado o auto de infração.**

#### **DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância equivalente a **750 (SETECENTOS E CINQUENTA) UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### **DEMONSTRATIVO:**

- **MULTA DE 150 documentos fiscais NF1 e NFVC x 05 UFIRCES: 750 UFIRCES**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 16 de outubro de 2015.

  
Caroline Brito de Lima

**JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**